

Acórdão: 17.163/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114328-96
Impugnante: Agip Distribuidora S/A
Proc. S. Passivo: Raquel Morgado Gomes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000147361-93
Inscr. Estadual: 067.153796.06-51
Origem: DF/Belo Horizonte – BH2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEO DIESEL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST COMPLEMENTAR. Falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado de Minas Gerais, fixado pela autoridade competente, e o preço fixado para a venda a consumidor no município de destino, nos termos do artigo 375, inciso I, §1º, item 1, Anexo IX, do RICMS/96. Inaplicabilidade do disposto no §10 do artigo 22 da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento, no período de 14/09/99 a 27/07/01, do complemento do ICMS/ST, nos termos do §1º, do artigo 375, do Anexo IX, do RICMS/96, relativo às vendas de óleo diesel para diversos municípios deste Estado. O referido complemento do ICMS/ST, não destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e não recolhido, refere-se à diferença na base de cálculo entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado (preço de Betim) e o preço fixado para o município a que se destinava o óleo diesel para venda a consumidor, em operações internas, conforme Portarias Interministeriais nº 295, de 05/08/99, nº 69, de 29/02/00, nº 212 de 13/07/00, nº 417 de 22/11/00 e nº 198 de 05/07/01 (esta última complementada por Despacho da Secretaria de Acompanhamento Econômico de 19/07/01).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 192/202, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 215/218.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 220/224, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

A Impugnante pleiteia a nulidade do Auto de Infração, recorrendo sobre a definitividade do ICMS devido por Substituição Tributária, reportando-se ao § 10º do artigo 22, da Lei nº 6763/75. Não se trata de questão preliminar de nulidade e sim questão de mérito.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 14/09/99 a 27/07/01, correspondente à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado de Minas Gerais, fixado pela autoridade competente, e o preço fixado para a venda a consumidor no município de destino (Óleo Diesel).

As notas fiscais, os valores, as quantidades, os destinatários, os respectivos municípios de destino, bases de cálculo correspondentes à complementação e valores devidos a título de ICMS/ST complementar encontram-se relacionados nas planilhas de fls. 17/174.

O ICMS/ST devido a título de complementação foi calculado conforme a seguinte equação:

$$\text{ICMS/ST (complementação)} = \text{Quantidade} \times (\text{preço máximo para venda a consumidor no município de destino}) \times 18\% - \text{Quantidade} \times (\text{menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado}) \times 18\%.$$

As planilhas contendo a relação dos preços máximos fixados para o óleo diesel por município de destino, conforme Portarias citadas no relatório do Auto de Infração, encontram-se às fls. 175/188 dos autos.

Eis os dispositivos legais que regem a matéria (Anexo IX do RICMS/96):

Da Base de Cálculo e Da Responsabilidade do Distribuidor:

Art. 375 - A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção, é:

I - o preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º;

§ 1º - Na hipótese do inciso I, em relação ao óleo diesel, não havendo conhecimento prévio do destino final da mercadoria pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, ficando o estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distribuidor responsável pelo recolhimento do imposto correspondente:

1) à diferença entre esse valor e o que for fixado pela autoridade competente para a venda a consumidor no município de destino.

O Distribuidor afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS/ST correspondente à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado e o preço de venda a consumidor no município de destino. O item 1 do § 1º do artigo 375 se refere a preço de venda a consumidor fixado no município de destino.

Nesse sentido, a substituição tributária é realizada em duas etapas:

1ª Etapa – A Refinaria procede à retenção inicial, tendo por Base de Cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor em território mineiro (preço Betim).

2ª Etapa – A Distribuidora procede apenas ao recolhimento do ICMS/ST complementar, tendo em vista o preço fixado pela autoridade competente para venda a consumidor no município de destino.

Há uma base inicial e sua complementação, que somadas formam a base de cálculo relativa à Substituição Tributária presumida e definitiva, não havendo assim em que se falar em inobservância do § 10º do artigo 22 da Lei nº 6763/75 (definitividade do imposto).

Portanto, legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR capitulada no artigo 56, inciso II, §2º do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 01/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf